



JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-04.2020.6.05.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA - REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBYSON LIMA RAMOS - BA63362

REPRESENTADO: FOLHA REGIONAL LIVRAMENTO LTDA, CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANILO MOREIRA ROCHA - BA3420000-A

SENTENÇA

Vistos etc.

1- Trata-se de representação eleitoral com pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral nas redes sociais ou em qualquer outro meio, por parte dos representados, sob o fundamento de se tratar de pesquisa eleitoral irregular.

2- Segundo a narrativa representativa inicial:

A Folha Regional, primeira Representada, realizou pesquisa eleitoral quantitativa junto ao eleitorado deste município, entre os dias 27 a 30 de julho de 2020, com data de divulgação para o dia 02 de agosto de 2020.

O referido levantamento beneficia o segundo Representado, Carlos Roberto Souto Batista, pré-candidato declarado Carlão, colocando-o em vultosa vantagem aos demais concorrentes (61,07% de intenção de votos). Neste ponto, frise-se que Carlão é beneficiário direto da pesquisa eleitoral em comento, portanto, possui legitimidade para figurar o polo passivo desta demanda.

Percebe-se que o levantamento realizado está contaminado por anormalidades que podem comprometer a lisura do pleito eleitoral vindouro ao não respeitar os comandos normativos do art. 33, da Lei nº. 9.504/1997, e o art. 2º da Resolução TSE nº. 23.600/2019, por não ter registrado junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação e, igualmente, não ter complementado, um dia após a divulgação, as informações referentes a origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios, bem como as informações relativas ao grau de instrução e renda dos entrevistados.



[...]

Esse rol de exigências da legislação eleitoral, turbinada pelas resoluções do TSE para maior controle social, são taxativos e devem constar no registro dentro do prazo complementar, sob pena de ser considerada pesquisa eleitoral não registrada.

[...]

Como se depreende da consulta feita no PesqEle – Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, as exigências legais para divulgação de pesquisa não foram satisfeitas.

Não se sabe se pelo grau de instrução foram entrevistados somente analfabetos ou somente pessoas com nível superior completo. Não se sabe se pela renda foram entrevistados somente pessoas sem renda ou pessoas que recebem acima de 05 (cinco) salários mínimos.

[...]

De igual maneira chama atenção a repartição dos percentuais dos entrevistados pela faixa etária que foi assim distribuído no plano amostral: “Faixa Etária: 16 a 20 7,3%; 21 a 24 7,7%; 25 a 34 20,5%; 35 a 44 20,09%; 45 a 59 23,5%; 60 a 69 9,5%; 70 a 79 6,6%; Mais de 79 anos 4,1%”.

A soma desse percentual deveria ser igual a 100% (cem por cento), conforme a estratificação por sexo. No entanto, o percentual da faixa etária é igual a 99,29% (noventa e nove vírgula vinte e nove por cento).

Fato no mínimo curioso, repita-se, pois a Representada afirma no plano amostral que, no perfil dos entrevistados, foram ouvidos 50,16% (cinquenta vírgula dezesseis por cento) do sexo feminino e 49,84% (quarenta e nove vírgula oitenta e quatro por cento) do sexo masculino, totalizando 100% (cem por cento), contradizendo a informação trazida na faixa etária.

3- Ademais, o representante informa, ainda, que *"impressos da pesquisa eleitoral guerreada foram derramados nos quatro cantos deste município. Inúmeras outras são as divulgações nos sítios de notícias compartilhadas redes sociais dos partidários de Carlão de modo a incutir no eleitorado um favoritismo descomedido"*.

4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleitearam a referida medida para que seja obstada a divulgação da mencionada pesquisa pelos representados, sob pena de *astreintes*.



5- A petição inicial foi instruída com documentos, em especial: certidão de vigência de composição do quadro diretivo do partido representante, procuração, impressos de sítios eletrônicos contendo a divulgação da pesquisa combatida, extrato da pesquisa no sistema PesqEle, entre outros.

6- Submetido à conclusão, foi determinado em despacho de ID 3695124 a intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, sendo que o *parquet* apresentou sua manifestação no ID 3757607, opinando pelo deferimento da medida cautelar de urgência.

7- Em decisão de ID 3759919 foi deferida a antecipação de tutela requerida, sendo determinado aos réus, no dispositivo decisório, que *"SUSPENDAM, de imediato, a divulgação da referida pesquisa eleitoral por qualquer que sejam o meio empregado, bem como ABSTENHAM-SE de promover nova divulgação, relativa à mesma pesquisa eleitoral, tudo isso sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), bem como aplicação das demais penalidades civis, eleitorais, administrativas e criminais, inclusive a prática de crime de desobediência (CP, art. 330) e divulgação de pesquisa fraudulenta (Lei n. 9.504/97, art. 33, §4º)"*.

8- Por meio da petição de ID 3800547, a parte representada pleiteou sua habilitação nos autos, alegando na peça defensiva a incidência do decurso de prazo decadencial para impugnação da pesquisa, bem como a inadequação da suspensão da divulgação ante a faculdade de incluir esclarecimentos relativos aos resultados. Para instruir o feito, também juntou documentos, em especial: procuração, atos constitutivos e documentos pessoais de seus sócios e cópias de acórdãos.

9- Em ato defensivo complementar, a empresa representada juntou nova petição de ID 3823356, ratificando seus argumentos já apresentados anteriormente, assim como informando que *"a decisão interlocutória está sendo utilizada indevidamente por simpatizantes de pré-candidatos como troféus de pré-campanha em seu favor, causando sérios prejuízos à credibilidade do instituto"*. Foram anexados outros documentos.

10- Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou seu parecer final por meio do ID 3889688, opinando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva do representado Carlos Roberto Souto Batista por entender que *"não foi demonstrado nos autos a sua efetiva participação na elaboração ou divulgação da pesquisa impugnada"*, ao passo que no mérito pugna pela procedência parcial da ação tão-só para a condenação da empresa requerida *"a não divulgar a pesquisa objeto desta representação"*.

11- Os autos, então, vieram-me conclusos para sentença.

12- É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.



13- *Ab initio*, antes de adentrar no mérito da presente demanda, indispensável a análise da preliminar de ordem processual exposta pelo *parquet* eleitoral quando de seu parecer final, notadamente acerca da ilegitimidade *ad causam* do segundo representado, Sr. CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA, para figurar no polo passivo desta ação, sendo que, neste ponto, não assiste razão ao MPE.

14- É que, muito embora o órgão ministerial tenha afirmado, quanto ao segundo representado, que "*não foi demonstrado nos autos a sua efetiva participação na elaboração ou divulgação da pesquisa impugnada*", tal fato não pode ser objeto de análise em sede de verificação da presença das condições da ação, notadamente da legitimidade *ad causam*.

15- O adentrar na realidade fática com o escopo de analisar se a descrição contida na exordial corresponde, exatamente, com os acontecimentos havidos não é tarefa a se realizar na fase de verificação das condições da ação, mas sim durante a instrução processual e conseqüente julgamento substancial do feito, eis que tal investigação implica em análise do mérito da demanda.

16- A legitimidade *ad causam* deve ser verificada tomando como parâmetro as alegações aduzidas pela parte autora em sua petição inicial, abstratamente, sendo que qualquer análise da adequação à realidade concreta das alegações induz ao julgamento de mérito da lide.

17- Nesse sentido, o julgador deve restar adstrito ao quanto trazido pelo autor no bojo da sua petição inicial, verificando a partir de sua leitura se se encontram presentes as condições da ação, inclusive a legitimidade *ad causam*, tudo isso em razão da adoção na jurisprudência da Corte Especial da teoria do *status assertiones*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. **O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade *ad causam*, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.** 3. **Agravo regimental não provido.**

(STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de



Publicação: DJe 18/03/2015). **Grifos Nossos.**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERVIA POR DÉBITOS DA FLUMITRENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade *ad causam*, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015). **Grifos Nossos.**

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUTUÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 168 DO CC/02; E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 26.01.2012.

[...]

6. As condições da ação, entre elas a legitimidade *ad causam*, devem ser avaliadas *in status assertionis*, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito. 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014). **Grifos Nossos.**



18- Assim sendo, considerando que a análise da correspondência ou não da petição inicial representativa com a realidade e veracidade dos acontecimentos está adstrita à próxima fase - de mérito - desta mesma sentença, **REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO** aventada pelo *parquet*.

19- Suplantada a análise processual, passa-se ao julgamento de mérito da ação e, neste tópico, é mister investigar a alegação de preliminar de mérito relativa a caducidade do direito apontada pela primeira representada.

20- Segundo alega a empresa requerida, "*quando se trata de pesquisa divulgada e não registrada, o prazo para impugná-la é até o dia das eleições. Por outro lado, quando a pesquisa se encontra registrada e divulgada, convencionou-se o prazo decadencial de 5 dias a contar da divulgação para impugná-la. [...] Logo uma vez ajuizada a ação em 26 de agosto de 2020, portanto 24 dias após a divulgação, não há como acolher a presente impugnação contra a divulgação. [...] O Diretório Municipal do REDE SUSTENTABILIDADE – REDE manejou representação pedindo a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral realizada pelo impetrante e registrada sob o nº BA-04954/2020 em 27/07/2020, divulgada em 02/08/2020 e somente impugnada em 26/08/2020*".

21- Todavia, atento às disposições normativas que regem a matéria eleitoral para as eleições municipais de 2020, constato não assistir razão à EMPRESA FOLHA REGIONAL LTDA – ME em sua alegação de decadência do direito.

22- É que, a primeira representada tenta levar à efeito para as eleições municipais vindouras, jurisprudência baseada na eleições municipais pretéritas, mesmo diante da notável e relevante modificação das regras que alicerçam o jogo democrático para a escolha dos representantes municipais em 2020.

23- Diz o art. 33 da Lei 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação**, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência



e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

24- Da análise hermenêutica realizada sobre o transcrito dispositivo normativo, observa-se que o quinquídio constante do *caput* refere-se ao prazo para registro das informações indispensáveis à divulgação da pesquisa, sendo que a consequência pelo descumprimento ensejará em aplicação de pena pecuniária.

25- Visando regulamentar as pesquisas eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua função regulamentar, edita a cada biênio resoluções sobre a matéria, a fim de disciplinar o citado instrumento de aferição eleitoral para cada eleição. Nestes termos, visualiza-se a Resolução n. 23.453/2015 (Dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2016), a Resolução n. 23.549/2017 (Dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2018) e a Resolução n. 23.600/2019 (Dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2020).

26- Adentrando-se nas regras estabelecidas em cada uma das resoluções supra apontadas é facilmente percebida a inovação normativa estabelecida pela Corte Especial para as eleições deste presente ano de 2020, senão veja-se:

Resolução n. 23.453/2015 (Dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2016)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e



as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, **com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação**, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

[...]

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, **grau de instrução, nível econômico do entrevistado** e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

[...].

Resolução n. 23.549/2017 (Dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2018)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, **até 5 (cinco) dias antes da divulgação**, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

[...]

IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, **grau de instrução, nível econômico do entrevistado** e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

[...]

Resolução n. 23.600/2019 (Dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2020)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), **até 5 (cinco) dias antes da divulgação**, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):



[...]

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, **grau de instrução, nível econômico do entrevistado** e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

[...]

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

[...].

27- Ora, em rasa leitura e interpretação das normas de regência para as pesquisas eleitorais municipais deste ano de 2020, torna-se por demais evidente a constatação de que uma vez ultrapassado o prazo de complementação das informações (dia seguinte em que a pesquisa puder ser divulgada) sem o suprimento da omissão informativa - *in casu* sobre o **grau de instrução e nível econômico do entrevistado** - a pesquisa será considerada "**não registrada**", como estabelecido pelo art. 2º, §7º da Resolução TSE n. 23.600/2019.

28- Essa foi a alteração mais sensível promovida pela Corte Especial em seu poder regulamentar para disciplinar as pesquisas eleitorais para o ano de 2020, em comparação à normatividade existente nos pleitos anteriores.

29- Neste aspecto, é preciso o opinativo da ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, apontando a modificação das regras eleitorais para o presente ano e apresentando as razões de tal alteração no seu parecer final de ID 3889688, o qual incorporo à presente sentença para fins de fundamentação - conforme entendimento



do STF (HC 150.872- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011) - nos seguintes termos:

A Resolução 23.600/2019, do TSE, inovou frente às legislações pretéritas ao equiparar a pesquisa divulgada sem complementação no prazo legal à pesquisa sem registro. Notadamente, a nova Resolução que regulamenta a Lei das Eleições buscou, com este imperativo, que fossem eludidas situações análogas à do caso em comento, nas quais muitas vezes as pesquisas eleitorais eram realizadas com falhas técnicas estruturais que comprometiam a sua licitude, máxime quando em período eleitoral está em jogo valores trazidos pela própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

[...]

Nesse sentido, em que pese a forçosa argumentação do Representado, elencando respeitáveis julgados consolidados pela jurisprudência, a discussão em epígrafe se trata de conduta ajustada a nova previsão legal, qual seja, a equiparação de pesquisa cujo registro não foi complementado, culminando-se na pena de a pesquisa ser considerada, no todo, como não registrada, frente a ausência de dados relativos ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral (inciso IV, §7º, do artigo 2º da Resolução Nº 23.600/2019 e inciso IV, do artigo 33, da Lei Nº 9.504/1997).

Assim, o prazo decadencial a ser aplicado não se trata do prazo para impugnação de divulgação de pesquisa, mas sim de impugnação ao seu próprio registro, conforme preceitua o art. 16, §3º da Resolução Nº 23.600/2019, do TSE, o qual denota que “a não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo”. Resta-se, portanto, afastada a alegação preliminar de decadência arguida pelo Representado, já que o prazo a ser aplicado não se trata do quinquídio, mas se perdura até o dia das eleições, por força da vigente Resolução do TSE.



30- Assim, diante da ausência de complementação das informações indispensáveis para a respectiva divulgação pretendida, o referido instrumento de aferição eleitoral atrai a incidência do art. 2º, §7º da Resolução TSE n. 23.600/2019, acabando por merecer ser invalidade em seu próprio registro, eis que considerada **"não registrada"**. Desse modo, o desrespeito às normas eleitorais faz com que a presente representação evidencie impugnação ao próprio registro da pesquisa, e não apenas a sua divulgação, como alega a representada.

31- Uma vez considerada **"não registrada"**, não há de se falar, a princípio, em prazo para sua impugnação, sendo que a jurisprudência pretérita firmou entendimento de que **"quando se tratar de pesquisa eleitoral divulgada e não registrada, o prazo para impugnação perdura até o dia das eleições"** (TRE-PA - Recurso em Representação n 273874, ACÓRDÃO n 26936 de 14/10/2014, Relator(aqwe) ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 13h10min, Data 14/10/2014). Em idêntico sentido, o TRE-MS já apontou outrora que **"o prazo para representação em face de divulgação de pesquisa sem o prévio registro [...] deve ser até a data das eleições"** (TRE-MS - RECURSO ELEITORAL n 38687, ACÓRDÃO n 7692 de 29/11/2012, Relator(aqwe) RENATO TONIASSO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 717, Data 05/12/2012, Página 26/27).

32- Portanto e sob estes fundamentos, em que pese a alegação defensiva a este respeito, não vislumbro hipótese de caducidade do direito *in casu*, motivo pelo qual **AFASTO A PRELIMINAR DE MÉRITO DE DECADÊNCIA** aventada pela empresa representada.

33- Estando o processo em perfeita ordem e afastadas as preliminares de cunho processual e material, adentro, agora, a verificação do mérito propriamente dito e, neste aspecto, constato que a parte autora logrou êxito parcial em sua representação.

34- Como já previamente assentado na decisão de ID 3759919, constato a existência contundente de dupla comprovação lastreada pelas provas carreadas à peça preambular representativa, quais sejam: a) a ilegalidade da suposta pesquisa eleitoral ora impugnada; e b) a divulgação, por parte do primeiro representado, da referida pesquisa eleitoral ilícita.

35- Pois bem! O extrato analisado da pesquisa eleitoral junto ao sistema PesqEle, conforme documento de ID 3676660, é clarividente acerca da ilicitude da pesquisa objeto da divulgação ora combatida.

36- É que, as pesquisas e testes pré-eleitorais são mecanismos de informação previstos nos arts. 33 a 35 da Lei da Eleições e nas resoluções editadas pelo TSE para cada eleição.



37- Nesse sentido, a lei estabelece que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, sejam compelidas a registrar cada pesquisa junto à Justiça Eleitoral, consoante insculpido no art. 33, *caput*, dentre outros requisitos grafados nos sete incisos do art. 33 da Lei das Eleições, em rol ampliado para dez no art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019.

38- Atento aos documentos anexados ao presente caderno processual, é possível constatar que no que pertine ao primeiro ponto de impugnação ("*origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios*"), tal requisito foi devidamente cumprido. A empresa representada consignou no referido sistema eleitoral respectivo a informação de que o custo da sondagem foi de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ao passo em que apontou que tal valor foi custeado por recursos com origem própria.

39- Assim, observa-se o cumprimento da determinação contida no art. 33, inciso II da Lei n. 9.504/97 e do art. 2º, inciso II, da Resolução TSe 23.600/2019, apontando devidamente o "*valor*" e a "*origem*" dos recursos despendidos na pesquisa.

40- Contudo, a mesma conclusão não é possível se chegar no que se refere ao segundo tópico de impugnação ("*informações relativas ao grau de instrução e renda dos entrevistados*").

41- Neste último ponto, atesta-se que a pesquisa foi registrada com ponderações de ordem genérica, abstrata e abrangente, expressando as seguintes informações:

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Universo: Eleitorado do Município de Livramento de Nossa Senhora, com 16 anos ou mais. Tamanho da amostra: A amostra prevista é de 468 entrevistas. Técnica de amostragem: A amostra é estratificada por natureza do município (sede e interior). Seleccionada em três estágios: 1º estágio: seleção probabilística de localidades, através do método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), tomando como base o número de eleitores de cada localidade; 2º estágio: seleção dos povoados e ruas da sede do município; 3º estágio: definição sobre a escolha dos respondentes dos povoados e da sede do município selecionados através de quotas amostrais proporcionais, em função de estratificações significativas, quais sejam sexo, faixa etária, de acordo com o perfil do eleitorado em estudo, com base em dados do TSE/TRE/2020. Perfil dos entrevistados Sexo: Feminino 50,16%; Masculino 49,84%; Faixa Etária: 16 a 20 7,3%; 21 a 24 7,7%; 25 a



34 20,5%; 35 a 44 20,09%; 45 a 59 23,5%; 60 a 69 9,5%; 70 a 79 6,6%; Mais de 79 anos 4,1%. Grau de Instrução: Analfabeto, Ler e Escreve, Ensino Fundamental Incompleto, Ensino Fundamental Completo, Ensino Médio Incompleto, Ensino Médio Completo, Ensino Superior Incompleto, Ensino Superior Completo, Renda: Sem renda, Até um salário mínimo, De 1 a 2 salários mínimos, De 3 a 5 salários mínimos, Acima de 5 salários mínimos. Está prevista a eventual ponderação para correção nos tamanhos dos segmentos considerando as variáveis sexo e faixa etária. Para as variáveis grau de instrução e nível econômico do entrevistado (renda familiar mensal), o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo). O intervalo de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima estimada é de 4,5% pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra levantada.

42- Mesmo após o prazo legal de complementação detalhada da pesquisa, permitido pelo art. 2º, §7º, incisos I e IV da Res. TSE n. 23.600/2019 - *até o dia seguinte em que a pesquisa puder ser divulgada* - não houve a devida anotação complementar por parte da empresa representada, mantendo como definitivos os dados genericamente apresentados quando do registro em relação ao grau de instrução e renda dos entrevistados.

43- Em que pese o questionário de ID 3676670 prevê as indagações sobre escolaridade e renda familiar, o resultado das respostas não sobrevieram ao registro, mesmo após o prazo complementar. Nestes termos, o art. 2º, §7º do Diploma resolutivo 23.600/2019 é contundente ao estabelecer que uma vez *não* complementado devidamente o registro, a pesquisa deverá ser considerada "**não registrada**", como sói ocorrer *in casu*.

44- Neste ponto, inexistente qualquer prerrogativa ou mesmo faculdade a ser gozada pela empresa representada que se encontre consignada no art. 16, §1º da Res. TSE n. 23.600/2019. Em verdade, a citada regra é dirigida ao Magistrado Eleitoral, flexibilizando a atuação judicial ao permitir que seja "*determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados*", o que, no presente caso foi feito, com a determinação liminar de suspensão da divulgação. Disso, por simples interpretação teleológica, não se deve deduzir que a representada goze de eventual prerrogativa em optar, ela mesma, por suspender os resultados ou prestar esclarecimentos. Como dito, tal margem de flexibilização é colocada à disposição do Magistrado Eleitoral, e não da parte ré.

45- Não bastante a divulgação de pesquisa eleitoral considerada não



registrada em razão da ausência de complementação das informações indispensáveis à sua legitimidade e autenticidade, conforme acima minudenciado, a referida pesquisa também fez constar inconsistências técnicas manifestas. É o caso, por exemplo, da repartição não integral do universo de entrevistados no plano amostral por faixa etária.

46- Vê-se que os entrevistados foram distribuídos em suas faixas etárias da seguinte forma:

Faixa Etária: 16 a 20 7,3%; 21 a 24 7,7%; 25 a 34 20,5%; 35 a 44 20,09%; 45 a 59 23,5%; 60 a 69 9,5%; 70 a 79 6,6%; Mais de 79 anos 4,1%

47- Ora, considerando a somatória de **7,3%** (de 16 a 20 anos), **7,7%** (de 21 a 24 anos), **20,5%** (de 25 a 34 anos), **20,09%** (de 35 a 44 anos), **23,5%** (de 45 a 59 anos), **9,5%** (de 60 a 69 anos), **6,6%** (de 70 a 79 anos) e **4,1%** (mais de 79 anos), tem-se um irregular **total de eleitores de 99,29%**. Pois bem, neste caso, ou o cálculo de eleitores por faixa etária está errado ou não houve a inclusão de todos os eleitores para a realização do cálculo, já que não há na referida indicação de faixa etária a representação da totalidade - digo dos 100% (cem por cento) - do universo de eleitores pesquisados, fato que agrava, ainda mais, a divulgação da pesquisa que, repito, já deve ser considerada **"não registrada"**, ante omissão de complementação das informações no prazo legal sobre o grau de instrução e renda dos entrevistados.

48- Lado outro, no que tange a imputação do partido representante de que *"impressos da pesquisa eleitoral guerreada foram derramados nos quatro cantos deste município. Inúmeras outras são as divulgações nos sítios de notícias compartilhadas redes sociais dos partidários de Carlão de modo a incutir no eleitorado um favoritismo descomedido"*, nenhuma prova foi colacionada aos autos que indique ter o segundo representado, Sr. CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA, convergido com desígnio de vontade para a confecção da referida pesquisa, ou mesmo sua própria divulgação, motivo pelo qual a sua responsabilização eleitoral por tal ato ilícito merece ser afastada na integralidade.

49- Idêntica conclusão não é possível se chegar em relação à primeira representada, EMPRESA FOLHA REGIONAL LTDA – ME, já que foi a principal responsável pela própria aferição eleitoral ilícita.

50- Por óbvio, uma vez atestada a ilicitude da própria pesquisa, por ser considerada **"não registrada"**, sua divulgação por qualquer que seja o meio empregado, por consequência lógico-jurídica, é também eivada da mesma mácula, devendo ser obstada e sancionada na forma da lei eleitoral.

51- O art. 17 da Res. TSE n. 23.600/2019 é de clareza solar ao estabelecer que:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta



Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

52- Ressalte-se ainda que o Tribunal Superior Eleitoral fixou precedentes jurisprudenciais dispondo sobre a prescindibilidade da análise acerca da influência da divulgação da pesquisa no equilíbrio do pleito, pois a mera divulgação enseja a multa, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 - no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ac de 30.5.2017 no REspe nº 10880, rel. Min. Admar Gonzaga). **Grifos Nossos.**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. PESQUISA. ENQUETE. SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

2. Para imposição da citada multa não é necessário perquirir acerca da influência da conduta no equilíbrio do pleito. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.



(TSE - AgR-AI: 263941 DF, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/02/2013, Página 138). **Grifos Nossos.**

53- *In casu*, resta inequívoca a divulgação, pela primeira representada, da pesquisa considerada "**não registrada**", por força do art. 2º, §7º da Resolução TSE n. 23.600/2019, em razão da ausência de cumprimento das exigências legais, notadamente do inciso IV, do art. 2º da referida Resolução e art. 33, inciso IV da Lei n. 9.504/97.

54- Dessarte, forçoso constatar que a empresa representada transgrediu a legislação eleitoral, subsumindo-se ao tipo normativo previsto e passível de sanção.

55- É o caráter pedagógico disciplinar, no exato intuito de evitar reincidências quanto à afronta da norma estabelecida, a qual não aceita escusas, haja vista que o simples cometimento da conduta tipificada aperfeiçoa o ilícito eleitoral. O fato é posto objetivamente na lei. A mera conduta preenche o tipo normativo.

56- Neste ponto, deixo de acolher o pronunciamento ministerial eis que não bastante a norma do art. 16, §1º da Resolução TSE n. 23.600/2019 ser direcionada para a fase de análise horizontal liminar da demanda ("*relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação*", isto é dizer "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*"), a ausência de complementação das informações no prazo resolutivo implica por considerar a pesquisa como "**não registrada**" (art. 2º, §7º da Resolução TSE n. 23.600/2019), sendo que a divulgação de pesquisa não registrada, por conseguinte, enseja na sanção pecuniária do art. 17 da multicitada resolução.

57- *Data venia*, não há brechas normativas no caso, nem distância hermenêutica entre "**sem registro prévio**" (art. 17 da Res. TSE n. 23.600/2019 c/c art. 33, §3º da Lei n. 9.504/97) e "**não registrada**" (art. 2º, §7º da Resolução TSE n. 23.600/2019). Do contrário, seria admitir que uma pesquisa sem nenhum dos dados exigidos em todos os 10 (dez) incisos do art. 2º da Res. TSE n. 23.600/2019, uma vez divulgada plenamente na sociedade e não complementada, seja punida tão-somente com a mera suspensão da divulgação pelo motivo de ter sido previamente registrada no sistema PesqEle. Ora, se assim o fosse, bastaria o registro prévio para elidir a pena pecuniária, não importando se os dados informados são corretos, autênticos, verídicos ou até mesmo se foram de fato prestados.

58- Não é esse o fim da norma em comento, pois como dito pelo próprio *parquet* eleitoral, a razão da alteração resolutive para as eleições de 2020 no que tange a pesquisa eleitoral foi a de "*equiparar a pesquisa divulgada sem complementação no prazo legal à pesquisa sem registro*", sendo que o intuito foi de que "*fossem eludidas situações análogas à do caso em comento, nas quais muitas*



vezes as pesquisas eleitorais eram realizadas com falhas técnicas estruturais que comprometiam a sua licitude, máxime quando em período eleitoral está em jogo valores trazidos pela própria Constituição, como o equilíbrio do pleito".

59- Desse modo, a sanção pecuniária em face da primeira representada se impõe, *in casu*.

60- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente representação eleitoral para:

60.1- Confirmando a decisão de ID 3759919, **DETERMINAR** à primeira ré, EMPRESA FOLHA REGIONAL LTDA – ME, que tão logo intimada desta sentença, **SUSPENDA**, de imediato, a divulgação da referida pesquisa eleitoral por qualquer que seja o meio empregado, caso ainda não tenha suspenso, bem como **ABSTENHA-SE** de promover nova divulgação, relativa à mesma pesquisa eleitoral, em qualquer meio, especialmente na rede mundial de computadores, mantendo-se as penas penalidades estabelecidas na referida decisão;

60.2- **CONDENAR** a primeira representada, EMPRESA FOLHA REGIONAL LTDA – ME, ao pagamento da multa prevista no *caput* do art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, em seu patamar mínimo de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), a qual deverá ser atualizada e corrigida monetariamente quando do seu efetivo pagamento.

61- Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tais verbas nos feitos à Justiça Eleitoral.

62- P. R. e Intimem-se – dando-se ciência ao Ministério Público – bem como certificado o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema PJE. Havendo recurso vertical, intimem-se para contrarrazões, encaminhando-se os autos em seguida à instância superior para processamento e julgamento do recurso.

63- Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, 09 de setembro de 2020.



GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz Eleitoral

